

A Concretização dos Direitos Humanos: os direitos fundamentais no pensamento jurídico de Norberto Bobbio.

Everaldo T. Quilici Gonzalez*

Introdução.

Ainda que acolhidos e consagrados em quase todas as Constituições das nações ocidentais os Direitos Humanos continuam a sofrer constantes violações, tanto no âmbito interno de muitos países, como no âmbito internacional. Num momento histórico em que alguns organismos internacionais, construídos, dentre outras funções, para assegurarem o futuro e a efetividade dos Direitos Humanos (como é o caso da ONU), sofrem grandes abalos e descréditos em decorrência dos conflitos no oriente médio e a invasão do Iraque pelos Estados Unidos da América, o tema relacionado com os Direitos Humanos volta a ocupar grande relevância no seio das sociedades democráticas. No Brasil, como nas demais nações da América Latina, justifica-se a preocupação de muitos autores em manter vivo o debate e as reflexões sobre os Direitos Humanos, tendo em vista a importância do tema para a consolidação da Democracia nesses países.

O objetivo do presente trabalho é discutir e analisar o pensamento jurídico-filosófico de um grande autor como foi Norberto Bobbio e sua contribuição para a questão relacionada como os Direitos Humanos. Coloca-se aqui a questão referente ao futuro dos Direitos Humanos e os mecanismos de concretização e proteção desses direitos, perante a sociedade Ocidental que, ao mesmo tempo em que consagra sua importância, revela também certa inação e por vezes até certa indiferença pela temática relacionada com o respeito e concretização dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar o tema Direitos Humanos à luz do pensamento jurídico-filosófico de Norberto Bobbio, sobretudo

*Doutor em Direito-USP. Professor do Curso de Mestrado em Direito-UNIMEP.

em seus trabalhos publicados ao longo de sua vida e reunidos na obra *A era dos Direitos*.

O próprio Norberto Bobbio informa que essa obra representou uma revisão bibliográfica sobre o tema Direitos Humanos. Nesse sentido, seu trabalho é uma contribuição valiosa, não só pelo fato de ter o jurista e filósofo italiano se debruçado sobre a temática com impressionante lucidez, mas sobretudo porque seus escritos trazem novas luzes no que tange a propostas de concretização e efetividade dos Direitos Humanos.

1. O pensamento jurídico de Norberto Bobbio.

Antes de adentrar na análise do tema proposto sobre os Direitos Humanos, seria útil realizarmos uma rápida digressão sobre o pensamento jurídico de Norberto Bobbio, no sentido de situa-lo no panorama jus-filosófico de nossa época.

Primeiramente, tratando-se de um autor de obra extensa e numerosa desenvolvida ao longo de seus noventa e quatro anos (1909-2004) ¹, uma primeira questão a ser colocada é de natureza metodológica, sobre a existência ou não de um corte epistemológico no pensamento de Bobbio, isto é, se o seu pensamento jurídico-filosófico pode ser dividido entre escritos da juventude e escritos da maturidade, ou, se, ao contrário, teria seu pensamento seguido uma linha coerente ao longo de sua vida. Já nas primeiras obras de Bobbio, notamos que se encontram presentes as principais características e os principais elementos de seu pensamento jurídico-filosófico. É certo que seus escritos da maturidade trazem um certo aperfeiçoamento de suas idéias. Assim, pelo menos sob o aspecto jurídico-filosófico, como esperamos demonstrar no presente trabalho, Norberto Bobbio manteve-se coerente ao longo de seu percurso intelectual, ainda que, a partir de um certo período de seus escritos da maturidade tenha realizado algumas incursões pelo pensamento fenomenológico e marxista.

Mas, qual seria a corrente jurídico-filosófica abraçada por Bobbio desde seus primeiros escritos? Podemos afirmar que o pensamento jurídico-filosófico de

¹ Norberto Bobbio escreveu mais de 150 obras entre livros, ensaios e artigos, sendo que sua primeira publicação data de 1934.

Bobbio está vinculado a uma postura neokantiana e normativista sobre a compreensão do fenômeno jurídico. Para demonstrarmos essa adesão de Norberto Bobbio ao neokantismo e ao normativismo, no que se refere ao pensamento jurídico, poderíamos iniciar por um fato que parece ter marcado de forma decisiva o pensamento de Bobbio: a obra filosófica de Kant.² Segundo Bobbio, Kant teria demonstrado de forma categórica a incapacidade do ser humano em alcançar uma verdade ou um saber absoluto, pois os meios cognoscitivos do homem são limitados e insusceptíveis de propiciar uma compreensão total sobre os fenômenos e a realidade que o cerca. Daí porque Kant afirma que a ciência sempre realizará novas e sucessivas descobertas: a razão e as funções sensitivas humanas são limitadas e produzem sempre resultados parciais. Nesse sentido, Kant teria demonstrado peremptoriamente, segundo Bobbio, que o homem não possui respostas definitivas para os denominados problemas últimos, o que equivaleria dizer que Kant teria estabelecido a morte da metafísica.³ Por aí se vê que o pensamento de Bobbio, num primeiro momento, pode ser classificado de neokantiano e antimetafísico.

Conseqüentemente, eliminada a opção metafísica, poderíamos considerar alguns caminhos que se abriram a partir do pensamento kantiano, tal como o idealismo hegeliano, o materialismo marxista, o neopositivismo ou a fenomenologia de Husserl. Todavia, valemo-nos do próprio Bobbio para revelar o caminho por ele trilhado, ante a sua aceitação explícita em favor da doutrina da teoria pura do Direito de Kelsen.⁴ Com isso, não queremos dizer que Bobbio abraçou totalmente o neopositivismo sem restrições, pois se assim afirmássemos, teríamos dificuldades em explicar o historicismo, indubitavelmente presente no pensamento de Bobbio. Então, somos forçados a reconhecer que Bobbio temperou seu normativismo jurídico, com algumas proposições do historicismo, acolhendo em parte a teoria pura do Direito de Kelsen ao reconhecer que o fenômeno jurídico tem seu núcleo na teoria da norma.

² Nesse sentido ver: *Introduzione alla Filosofia Del Diritto*, Torino, 1948, pg. 7.

³ Seguindo essa mesma orientação, consta que Tobias Barreto teria feito a abertura de sua tese de Doutorado afirmando perante a banca que a metafísica estava morta. Diante da indagação de um dos membros da banca, se ele próprio é que havia puxado o gatilho, Tobias revoltou-se e retirou-se do recinto não tendo jamais defendido sua tese.

⁴ Nesse sentido ver: *Studi sulla Teoria Generale Del Diritto*, Torino, 1955pgs. 75 e seguintes.

Bobbio explica seu normativismo declarando que a essência da experiência jurídica é a norma, pois tudo sobre o que ela incide se transforma em relação jurídica. Bobbio não nega, obviamente, que existem as realidades econômicas, religiosas, políticas, culturais, mas qualquer que seja o conteúdo de uma realidade, a partir do momento em que essa realidade passa a ser objeto da norma, transforma-se em experiência jurídica. Para usar as próprias palavras de Bobbio:

⁵“Di conseguenza, se è vero che nessun rapporto è naturaliter giuridico, è altrettanto vero che qualsiasi rapporto tra uomini può diventare giuridico solo che venga regolato da una norma appartenente a un sistema giuridico”

Portanto, segundo Bobbio, a norma, ao incidir sobre uma relação, seja ela de que natureza for, transforma-a em relação jurídica. Bobbio fala em experiência jurídica. Contudo, essa experiência jurídica seria objeto de uma ciência propriamente dita? Por outras palavras, o Direito seria uma ciência para Norberto Bobbio? Essa questão é importante para conhecermos melhor os fundamentos de seu normativismo jurídico.

2. A Ciência Jurídica e o problema da definição do Direito em Bobbio.

Bobbio reconhece que o homem se difere dos demais animais, por sua capacidade racional de solucionar problemas cotidianos e problemas universais. O primeiro tipo de problema, de natureza cotidiana, decorre das necessidades diárias enfrentadas pelo ser humano. Por sua vez, os problemas universais, decorrem da própria condição humana, e questionam, por exemplo, sobre a origem do universo, sobre a existência de Deus, sobre a verdade e a justiça.⁶ Para a solução desses dois tipos de problemas, o ser humano teria criado duas atividades ou categorias distintas de conhecimento: a categoria filosófica e a categoria científica. A filosofia seria, para Bobbio, a categoria de conhecimento que busca através da razão, respostas

⁵ BOBBIO, Norberto. *Teoria della Norma Giuridica*, Torino, 1958, pg. 32.

⁶ BOBBIO, Norberto. *Lezioni di Filosofia Del Diritto*. Padova, 1941, pg. 5.

para os problemas universais. Por sua vez, a categoria científica, propõe-se a solucionar, através da racionalização da realidade, problemas particulares, cujo campo de pesquisa é limitado a determinados fenômenos ou experiências. Bobbio observa que a filosofia, ao tentar encontrar respostas para certos problemas universais, de forma irracional ou fantasiosa, acaba por adentrar no campo da religião. Ora, a religião, para Bobbio é um procedimento sentimental e irracional encontrado pelo homem para a solução de alguns problemas universais. Daí que, por vezes, a filosofia, abandonando a razão na tentativa de encontrar respostas para alguns problemas universais, acaba adentrando no campo da religião, donde a metafísica. Por sua vez, quando a filosofia se propõe a solucionar questões cotidianas, racionalizando a realidade, adentra no campo reservado à ciência. Observa Bobbio que isso ocorre porque a filosofia ocupa um campo intermediário entre a religião e a ciência. Quando abandona a razão para explicar os problemas universais, invade a seara da religião e torna-se mito ou metafísica; quando resolve solucionar questões cotidianas racionalizando a realidade, invade a seara da ciência e torna-se técnica.

Outra distinção importante entre filosofia e ciência, elaborado por Bobbio, está em que a filosofia é sempre ideologia, pois implica numa tomada de posição do sujeito diante de um objeto, ao passo que a ciência, ao contrário implica sempre numa atitude objetiva da realidade, isto é, não valora, mas constata.⁷ Assim sendo, Bobbio conclui que ao ser humano, diante da realidade, surgem sempre dois caminhos: pode adotar uma postura objetiva, permanecendo indiferente a qualquer juízo de valor, e fará ciência ou adota uma postura subjetiva e valorativa diante dos fenômenos e realidades do mundo, e nesse momento fará filosofia.

Bobbio aplica essa dicotomia em relação ao fenômeno jurídico e conclui que também aí dois caminhos se abrem ao jurista: este pode adotar uma postura objetiva e indiferente a qualquer juízo de valor, tais como o justo ou a verdade e estará fazendo ciência jurídica, isto é, estará descobrindo o que é o Direito e não o que deveria ser; ou pode adotar uma postura valorativa diante dos fenômenos jurídicos e nesse momento estará fazendo filosofia do Direito, isto é, buscando construir uma

⁷ BOBBIO, Norberto, *Introduzioni alla Filosofia Del Diritto*, op. Cit. Pg. 47

teoria da justiça. Quando se trata de explicar a ciência do Direito, Bobbio explica que este é um fenômeno que decorre da experiência jurídica verificada na historicidade. Por ser de natureza empírica o Direito deve ser estudado não pela Filosofia jurídica mas pela Ciência do Direito ou Teoria da Norma Jurídica. O conceito de Direito, advindo da experiência, sendo empírico, não pertence ao campo da Filosofia do Direito, cuja função é valorativa, mas à Ciência do Direito, cuja função é objetiva.⁸

Por entender que o Direito decorre sempre de uma experiência jurídica, Bobbio tempera sua teoria normativista com o historicismo, pois a experiência humana se verifica sempre dentro de um contexto histórico, daí porque define o Direito como *um conjunto de normas garantidas por uma sanção externa e institucionalizada*.⁹ Observe-se que o Direito não é a norma, mas um conjunto de normas, o que já traz a idéia de um ordenamento jurídico. Mas não se trata de qualquer tipo de norma, mas sim a norma garantida por uma sanção externa. A norma moral ou mesmo a social também podem possuir sanção interna ou externa, o que demonstra que não é a sanção a principal característica da norma jurídica em Bobbio, mas também a institucionalização da sanção externa, o que implica num processo histórico de elaboração da ordem jurídica no tempo e no espaço. Assim, concluímos essa primeira parte de nossa exposição para dizer que Norberto Bobbio acolheu em parte o normativismo de Kelsen, temperando-o com o historicismo de tipo marxista. Há uma contradição nisso? Não creio. Tanto Marx quanto Kelsen parecem ter chegado a várias conclusões semelhantes: Em primeiro lugar, ambos reconhecem que Direito e Justo são coisas totalmente distintas. O Direito, para ambos, teria se divorciado do justo, ao abandonar o justo como sua finalidade e eleger outras prioridades para seu fim, como a pacificação de conflitos, a garantia dos direitos individuais ou a segurança das relações sociais. Em segundo lugar, tanto Marx como Kelsen reconhecem que o Direito e o Estado são a mesma coisa, isto é, verso e anverso de uma mesma moeda e essas instituições estão a serviço de quem detém o poder político. Nesse aspecto, a diferença ideológica entre um e outro

⁸ BOBBIO, Norberto. *Lezioni di Filosofia Del Diritto*. Padova, 1941, pg.. 62

⁹ BOBBIO, Norberto. *Teoria della Norma Giuridica*, Torino, 1958, pg. 198

parece estar na opção de Marx em destruir o Estado burguês (e conseqüentemente estabelecer o fim do Direito burguês) e colocar Estado e Direito sob o domínio da classe operária, ao passo que, para Kelsen, não se trata de destruir o Estado, mas antes torna-lo racional, delimitando seu poder através do Direito. Daí sua intenção de reduzir a ciência do Direito a uma teoria da norma, à qual tanto o Estado quanto a sociedade civil devem estar vinculados.

3. A questão dos Direitos Humanos em Bobbio.

Feita esta breve, porém necessária digressão à obra jurídico-filosófico de Norberto Bóbbio podemos então cuidar do **desenvolvimento da** temática propriamente dita e adentrar no tema objeto do presente estudo, sobre o alcance e significado dos direitos humanos em seu pensamento.

Vimos que Bobbio possui uma concepção normativista e historicista do Direito. E o próprio Bobbio chegou a dizer que a questão dos direitos humanos, tanto no que diz respeito à sua fundamentação quanto à sua eficácia, é a que mais demonstra o acerto de sua concepção normativista e historicista do Direito, isto é que o Direito é norma mas que encontra sua construção e legitimidade no processo histórico. De nossa parte, no presente trabalho, procuraremos demonstrar que a concepção normativista e historicista de Bobbio sobre o Direito, gerou uma fragilidade em sua teoria não só acerca dos direitos humanos como de seu próprio pensamento jurídico.

O posicionamento de Bobbio sobre a questão dos direitos humanos esta exposto em sua obra *A era dos direitos*.¹⁰ Nesse trabalho Bobbio reuniu seus principais escritos sobre o tema, publicados ao longo dos últimos cinqüenta anos. Primeiramente, Bobbio demonstra que os direitos humanos são direitos históricos, pois nascem no início da era moderna com a concepção individualista de sociedade e testemunham o progresso histórico da humanidade. Por serem direitos históricos, Bobbio demonstra que seu conteúdo é extremamente variável no decorrer dos séculos, pelo que seria impossível falar em fundamentos dos direitos humanos.¹¹

¹⁰ No presente estudo, utilizamos a edição brasileira da Editora Campus de 1992.

¹¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 1992, pg. 18.

Com efeito, o elenco dos direitos do homem teria se modificado ao longo da história, com as distintas classes no poder, com as transformações técnicas, etc. Assim sendo, seria impossível atribuir fundamentos absolutos a direitos historicamente relativos. Ademais, observa Bobbio, os direitos humanos seriam de difícil definição, dada a expressão vaga a que se referem. Que seriam direitos humanos? E responde de forma irônica: “*Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem*”.¹² Assim sendo, além de mal definidos e variáveis, os direitos do homem seriam em sua maioria antinômicos e incompatíveis entre si, pois as razões que valem para sustentar um não valem para sustentar outros. É o caso, por exemplo da maioria dos direitos individuais tradicionais que consistem em **liberdades**, dos direitos sociais que consistem em **poderes**: os primeiros exigem dos outros, obrigações puramente negativas que implicam abstenção à prática de determinados atos ou comportamentos (inclusive por parte do Estado) os segundos só se realizam se forem impostos aos outros, obrigações positivas: o direito ao trabalho, à saúde e à educação, por exemplo, impõem ao Estado a obrigação de propiciar ao ser humano tais direitos. Assim, Bobbio procura demonstrar que os direitos do homem são antinômicos na medida em que a realização integral de uns impedem a realização integral dos outros.¹³ Por outras palavras, liberdade e igualdade seriam valores antinômicos e antagônicos: a total observância de uma implica na não realização da outra. E para ilustrar bem sua tese, Bobbio relembra a experiência dos estados socialistas, que ao priorizarem a igualdade, suprimiram a liberdade, e a experiência de uma ordem mundial capitalista e liberal, que ao priorizar a liberdade, acabou por dar causa a uma brutal desigualdade entre os povos e entre as nações.¹⁴

Contudo, a grande questão colocada por Bobbio em relação aos direitos humanos, não se refere aos problemas anteriormente apresentados, quanto aos fundamentos ou definições dos direitos do homem. Bobbio esclarece que essas questões perderam em parte sua importância a partir do momento que tais direitos passaram a ser objeto de uma norma, estabelecidos em uma Carta, como é o caso da

¹² Idem, pg. 17.

¹³ Ibidem, pg. 21.

¹⁴ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro, Campus, 1992, pg. 44.

Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana e também o que se passa com a maioria dos estados democráticos que, no plano interno, consagraram em suas constituições os direitos fundamentais da pessoa humana. Todavia, Bobbio observa que muitos dos direitos individuais e fundamentais, presentes na Declaração Universal e em muitas constituições, ainda permanecem como normas programáticas e que, portanto, não se efetivaram. A questão se agrava no âmbito internacional, pois a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana constitui-se numa norma que Bobbio denomina de *Direito fraco*, por não prever sanção institucionalizada em sua normatização. Eis porque a grande questão refere-se à não efetividade desses direitos, e é por isso que Bobbio diz que o tema dos direitos do homem revelaria o acerto de sua teoria jurídica normativa.

4. Resultado e discussão. Qual seria a razão da não efetividade dos direitos do homem sobretudo no âmbito internacional? Por que os Direitos Humanos continuam sendo violados, a despeito de um certo consenso mundial quanto à promoção e defesa de tais direitos e apesar da existência de uma Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana? A resposta de Bobbio está em que tais direitos, denominados direitos do homem ou da pessoa humana, não são propriamente direitos, na medida em que não se normatizaram juridicamente por não existir a previsão de sanção institucionalizada internacionalmente. E conclui que:

“(...) só será possível falar legitimamente de tutela internacional dos direitos do homem quando uma jurisdição internacional conseguir impor-se e superpor-se às jurisdições nacionais e quando se realizar a garantia dentro do Estado – que ainda é característica predominante da atual fase – para a garantia contra o estado.”¹⁵

¹⁵ BOBBIO, Norberto, op. Cit. Pg. 40/41.

Ao mesmo tempo, coerente não só com o normativismo que lhe é peculiar, mas também com a postura historicista, conclui que o problema da realização dos direitos do homem,

*“ (...) não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.”*¹⁶

Considerações finais

Primeiramente, é preciso reconhecer quão coerente e bem articulado é o pensamento jurídico de Norberto Bobbio, a tal ponto de se encontrar uma unidade metodológica e de conteúdo na extensa obra produzida e publicada ao longo de sua existência. Norberto Bobbio foi intelectual de rara percuciência e notável raciocínio jurídico e filosófico. Todavia, a fraqueza de sua teoria jurídica, a nosso modo de ver, consiste na incompatibilidade entre o neopositivismo kantiano que gerou a teoria da norma jurídica e o historicismo de inspiração hegeliana e marxista. Bobbio teceu duras críticas à metafísica, sem perceber que a teoria da norma jurídica – cujo maior fruto foi a teoria pura do Direito de kelsen – ao propor uma teoria oposta à metafísica, acabou por incorrer nos seus mesmos males. Bobbio socorreu-se do historicismo porque percebeu essa fragilidade da teoria da norma jurídica enquanto teoria do Direito. Contudo, o historicismo traz em sua essência uma incompatibilidade com o normativismo, porquanto reconhece a importância da experiência humana na construção e na legitimidade do Direito, ao passo que o normativismo de inspiração neokantiana tem uma concepção racional e apriorística do fenômeno jurídico e, conseqüentemente legalista e autoritária da norma. Aqui a palavra autoritária é entendida não no sentido de Estado de exceção, mas de uma norma cuja origem provém de uma autoridade que nem sempre conta com a participação popular para a sua elaboração.

¹⁶ Idem, pg. 45.

Por outro lado, ao definir a natureza dos direitos do homem como históricos e variáveis, Bobbio destrói a possibilidade de se construir fundamentos teóricos estáveis para os Direitos Humanos, isto é, fundamentos perenes e inerentes à própria condição humana, ainda que estes fundamentos estejam fundados na própria historicidade humana, o que não negamos. É evidente que, a despeito das diferentes épocas e idades da Humanidade, os direitos humanos nasceram de um primeiro fundamento inerente à própria condição humana e que o próprio Kant havia definido como sendo o único direito inato do homem: o direito à liberdade. Com efeito, qualquer que seja o estágio cultural ou o período histórico da experiência humana, a busca pela liberdade esteve sempre presente. E mesmo quando o homem buscou a igualdade, era no fundo a liberdade que buscava, ainda que sob outra roupagem, pois que igualdade pressupõe que um homem não tenha mais liberdade que o outro, quer em relação à aquisição e divisão dos bens da vida (ordem material) quer em relação ao respeito para com o outro na busca em comum pela dignidade humana (ordem espiritual). Quanto a serem antinômicos os direitos do homem, é evidente que isso só se dá numa concepção jurídica onde a valoração ética é aspecto secundário, na teoria do Direito, já que uma ordem jurídica que busca um fim ético bem definido, constrói necessariamente uma escala de valores que elimina naturalmente a antinomia supostamente existente entre os direitos do homem.

Por fim, quanto à não eficácia e efetividade dos direitos do homem, poucos são os que não concordam tratar-se do maior problema que deve ser enfrentado. Contudo, a teoria jurídica de Norberto Bobbio revela-se insuficiente para propor soluções para essa problemática e é o próprio Bobbio que assim admite, ao afirmar que o problema não é de ordem filosófica, moral ou mesmo jurídica, *mas que depende de um certo desenvolvimento da sociedade*. Nesse momento, Bobbio reconhece que o principal instrumento para assegurar os direitos humanos, enquanto não se efetiva uma ordem jurídica internacional e supra-estatal, consiste em se retomar o direito de resistência.

Ao depositar todas as suas esperanças na criação de uma ordem jurídica internacional e supra-estatal para a concretização dos direitos humanos, Bobbio

parece dar demasiada importância ao Direito e suas instituições, sem se dar conta de que a dimensão cultural e ética é o principal caminho para a concretização dos direitos humanos. Somente quando a temática dos direitos humanos passar a ser valorizada social e culturalmente, através de manifestações éticas e estéticas que estejam presentes no cotidiano de crianças, jovens e adultos é que poderemos dizer ter chegado o tempo em que a concretização dos direitos humanos se transformou em uma doce realidade.

Referências Bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. **Introduzione alla Filosofia Del Diritto**. Torino: Riunitte, 1948.
- _____ **Studi sulla Teoria Generale Del Diritto, Torino**. Torino: Riunitte, 1955.
- _____ **Teoria della Norma Giuridica**, Torino: Riunitte, 1958.
- _____ **Lezioni di Filosofia Del Diritto**. Padova: Giulio Einaudi Editore, 1941.
- _____ **Teoria della Norma Giuridica**, Torino: Riunitte, 1958.
- _____ **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CAMPOS, Astério. **O pensamento jurídico de Norberto Bobbio**. São Paulo, Saraiva, 1966.
- CERRONE, Umberto. **Marx und das moderne Recht**. Frankfurt am Main: Fischer Taschenbuch, 1974.
- HEGEL, Wilhelm F. **Filosofia del Derecho**. Buenos Aires: Claridad, 1937.
- KELSEN, Hans. **Teoria Generale Del Diritto e dello Stato**. Milano: Giufré, 1959.
- _____ **Théorie pure du droit. Introduction à la science du droit**. Neuchâtel, éditions de la Bacconnière, 1953.
- MOTTA, Benedicto. **O homem, a sociedade, o Direito em Marx**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

MARX, Karl. **O capital**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1998.

VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas. 1977.